



Número: **0600318-76.2024.6.11.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (INTERESSADO)	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (INTERESSADO)	
VANIA GARCIA ROSA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123104689	26/09/2024 19:14	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600318-76.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA

SENTENÇA

Vistos.

I - Do Relatório

Trata-se de Representação Eleitoral envolvendo suposta propaganda irregular veiculada em televisão, com pedido de liminar, apresentada pela Coligação 'Juntos Por Cuiabá' em face da Coligação 'Resgatando Cuiabá', Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

A parte autora alega que a propaganda veiculada às 10h19min na TV Rondon, às 18h58min e às 15h46min na TV Brasil Oeste, e às 14h07min na TV Vila Real, faz uso de edições de uma decisão judicial e de imagens antigas de eventos com a presença de Eduardo Botelho, na qualidade de Deputado Estadual, e Emanuel Pinheiro, como Prefeito de Cuiabá, com o objetivo de sugerir uma ligação política entre ambos. Alega-se que tais edições e imagens incluem fragmentos de uma decisão judicial deste juízo, criando uma falsa impressão de reconhecimento judicial desse vínculo. Ainda, sustenta-se que a propaganda visa associar Eduardo Botelho à impopularidade do atual prefeito.

A parte autora requer a concessão de liminar para a imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada, solicitando que as emissoras suspendam sua exibição e impeçam sua reprodução por qualquer outro meio, como inserções, programas eleitorais ou redes sociais.

No mérito, a parte autora pleiteia o direito de resposta, a ser veiculado nos mesmos blocos de inserção que veicularam a propaganda questionada, por um período não inferior a um minuto para cada publicação, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A liminar foi considerada prejudicada (ID 123072342), visto que foi deferida no âmbito da Representação nº 0600313-54.2024.6.11.0001. Ademais, este juízo determinou a retificação da classe processual para constar como "DIREITO DE RESPOSTA" (12625).



Os Requeridos, por sua vez, apresentaram defesa (ID 123083261), alegando inadequação da via processual eleita, visto que o presente pleito de direito de resposta baseia-se em alegações de informações descontextualizadas. Argumentam que o conteúdo da propaganda não contém informações sabidamente falsas, caluniosas, injuriosas ou difamatórias, e que os trechos utilizados referem-se a decisões judiciais verdadeiras e a fatos amplamente divulgados pela imprensa, não havendo qualquer violação às normas eleitorais. Por fim, sustentam que a menção ao "reconhecimento" do juiz quanto à relação política entre os candidatos baseia-se em decisões verdadeiras presentes nos autos, sem distorção da realidade, requerendo, assim, a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, manifestou-se pela procedência do pedido de direito de resposta.

Os autos foram conclusos.

Esta é a síntese do necessário.

II -Fundamentação

II.A - Da preliminar de inépcia da inicial.

O direito de resposta, assegurado pelo artigo 58 da Lei 9.504/1997, visa proteger candidatos, partidos ou coligações contra ofensas veiculadas na propaganda eleitoral que assumam a forma de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas. A Resolução TSE 23.608/2019, em seu artigo 31, reforça esse direito ao prever a concessão de tutela em tais hipóteses, garantindo a oportunidade de resposta quando a honra e a reputação de agentes eleitorais são atingidas.

No caso em análise, a parte contrária argumenta que o direito de resposta seria indevido, pois a situação envolve descontextualização de fatos, e não a veiculação de informações sabidamente inverídicas. No entanto, essa argumentação merece um exame cuidadoso.

A jurisprudência eleitoral e a própria legislação indicam que a descontextualização de declarações ou eventos pode ter efeitos tão prejudiciais quanto a disseminação de informações totalmente falsas. Dependendo de sua gravidade e extensão, a descontextualização pode manipular a verdade de forma tão severa que resulta na criação de um fato completamente inverídico. Ao retirar um fato de seu contexto original e lhe atribuir um sentido distorcido, é possível induzir o público a erro, fazendo com que o conteúdo seja percebido como verdadeiro, quando, na realidade, não é.

Dessa forma, a descontextualização pode transformar uma narrativa parcial em uma ofensa, gerando uma impressão errônea de imputação ou conduta que, em seu contexto integral, não configuraria qualquer ilícito. Quando a distorção de fatos ou declarações leva à produção de afirmações difamatórias ou caluniosas, justifica-se o processamento do direito de resposta, para análise do mérito. A difamação, conforme o artigo 139 do Código Penal, ocorre quando se atribui a alguém fato ofensivo à sua reputação, mesmo que tal fato seja verdadeiro. Já a calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal, consiste na falsa imputação de um crime. Ambas as figuras podem decorrer da descontextualização de declarações, quando esta é utilizada para deturpar a verdade e prejudicar a imagem de alguém.

Portanto, conclui-se que a descontextualização que altera substancialmente o significado de um fato ou declaração abre caminho para a análise do mérito do pedido de direito de resposta. A manipulação intencional de elementos verdadeiros, de modo a construir uma falsa impressão pública, pode, sim, gerar conteúdo calunioso ou difamatório, sendo, por isso, cabível o direito de resposta.

Diante do exposto, a alegação de que a descontextualização de fatos não ensejaria direito de resposta não deve ser acolhida. Se for comprovado que essa distorção resultou em afirmações caluniosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas, a tutela jurídica do direito de resposta se impõe como medida necessária para restabelecer a verdade e garantir o equilíbrio do processo eleitoral.



II.B - Do mérito

A questão central da controvérsia nos autos consiste em verificar se os fatos narrados configuram as hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que assegura o direito de resposta a candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceitos, imagens ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, difundidas por qualquer veículo de comunicação social.

A propaganda impugnada (ID 123060832) apresenta o propósito claro de difundir desinformação e fake news contra o candidato adversário. A manipulação de imagens é evidente pelo uso de fotografias antigas de eventos oficiais, nas quais o candidato Eduardo Botelho, então Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa, aparece ao lado do Prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro. Essas imagens foram estrategicamente utilizadas para criar uma falsa impressão de vínculo político entre ambos, sugerindo uma aliança no contexto atual.

Além disso, a propaganda audiovisual é acompanhada pela locução: "QUANDO A RELAÇÃO É FORTE ATÉ O JUIZ RECONHECE! Mesmo no meio de tanta mentira, a verdade sempre aparece. E a verdade, Botelho, é que você não esquece Nenêu. Pense em eu, chore por eu, liga pra eu, não liga pra ele." Tal narrativa, aliada às imagens, visa induzir o eleitor a acreditar em uma proximidade política inexistente, além de sugerir indevidamente uma validação judicial sobre a questão, validação esta que nunca ocorreu.

É notório que o Deputado Eduardo Botelho e o Prefeito Emanuel Pinheiro pertencem a grupos políticos antagônicos, fato amplamente reconhecido no cenário político local. A tentativa de criar um vínculo fictício entre eles configura a divulgação de uma informação sabidamente inverídica.

Ainda mais grave é a descontextualização de uma decisão judicial feita pela propaganda, ao afirmar que "quando a relação é forte, até o juiz reconhece", sugerindo, de forma incorreta, que este Juízo teria reconhecido um vínculo político entre Eduardo Botelho e Emanuel Pinheiro. Tal afirmação baseia-se no uso de recortes da decisão judicial proferida nos autos da Representação nº 0600254-66.2024.6.11.0001, que tratou exclusivamente de uma tutela provisória de urgência, a qual suspendeu a inserção de rádio impugnada por conter partido diverso da Coligação Juntos por Cuiabá, qual seja, o PMDB, e não informar o partido componente desta coligação, não fazendo, portanto, qualquer menção à existência de vínculo político entre os candidatos mencionados.

Este juízo manifesta sua profunda preocupação e perplexidade em relação à utilização de uma decisão judicial proferida por esta Justiça Especializada de maneira escandalosamente descontextualizada, sendo empregada de forma clara e deliberada para justificar um fato que é evidentemente falso. Essa conduta caracteriza uma violação evidente dos princípios da veracidade e da integridade das informações, evidenciando um desrespeito inaceitável ao papel da Justiça na preservação da verdade e na garantia da equidade no processo eleitoral.

A legislação eleitoral e a jurisprudência consolidada são claras ao garantir o direito de resposta quando há divulgação de fato sabidamente inverídico. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter uma inverdade flagrante, sem controvérsias, conforme exemplificado no seguinte julgado:

ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O art. 58 da Lei nº 9.504 /97 proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, notadamente por causa da potencialidade de induzir a erro eleitores, prescrevendo, em seu caput, que "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a mensagem, para ser qualificada como

sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias (Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves). Distorcer fatos ou manipular informações representam afronta ao art , 58 da Lei 9.504/97, ainda que não se utilize de expressões duras e contundentes acerca do tema abordado. A conduta do recorrido extrapolou a liberdade de manifestação e ao debate lastreado pelo princípio democrático, na medida em que divulgou fato sabidamente inverídico, consistente na falsa informação de que o candidato da coligação recorrida não teria concedido reajuste da data-base da remuneração dos servidores. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

(TRE-TO - REC: 0601498-57.2022.6.27.0000 PALMAS - TO 060149857, Relator: Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: PSESS-45, data 27/09/2022)

A conduta do recorrido ultrapassou os limites da liberdade de manifestação e do debate fundamentado no princípio democrático, na medida em que propagou um fato que é sabidamente inverídico. Tal prática configura uma grave violação das normas eleitorais, devendo ser coibida de forma adequada para assegurar a preservação da verdade e a equidade no pleito.

III - Dispositivo

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Direito de Resposta para deferir e determinar:

a) a concessão do direito de resposta ao representante no horário eleitoral gratuito, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 01 (um) minuto para cada uma das publicações irregulares, a ser veiculado nos mesmos blocos de inserção que veicularam a propaganda questionada, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Resolução/TSE nº 23.608/2019.

b) o representante deverá entregar à emissora geradora o meio de armazenamento com a resposta em até 36 (trinta e seis) horas após a ciência desta decisão, para que a veiculação ocorra no programa subsequente da coligação representada em cujo horário se praticou a ofensa.

c) **INTIME-SE** a TV RONDON/AF. SBT CUIABÁ - MT, TV VILA REAL / AF. TV RECORD CUIABÁ - MT e TBO/TV BRASIL OESTE - CUIABÁ - MT, com o apontamento para a última de que houveram duas inserções em sua emissora, IDs 123060837 e 123060836, bem como a coligação do representado (Coligação Juntos por Cuiabá) quanto ao deferimento do pedido de direito de resposta, nos termos dos itens anteriores.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e baixas pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-03 em 26/09/2024 20:14:19

Número do documento: 24092619141132500000115985353

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092619141132500000115985353>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 26/09/2024 19:14:11